



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

22ª CÂMARA CÍVEL

AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 0038353-56.2013.8.19.0000

AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relator designado: Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COBRANÇA DE TARIFA DE EXTRATO CONSOLIDADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - QUESTIONAMENTO À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO CONSAGRADO PELO CDC - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE AO AGRAVANTE COBRAR DE SEUS CLIENTES TARIFA PARA ENVIO DE EXTRATO CONSOLIDADO, SOB PENA DE MULTA PARA CADA EVENTO DANOSO -

JULGAMENTO PELO E. STJ DO RECURSO ESPECIAL 1.251.331/ES, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - FUNDAMENTOS ALI ADOTADOS EM RELAÇÃO À TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) E À TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ), QUE, DO PONTO DE VISTA LÓGICO, SISTEMÁTICO E VALORATIVO, SE APlicam à GENERALIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS - RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 (CMN), QUE ESTABELECE UMA DIVISÃO DE TARIFAS COBRADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM QUATRO CATEGORIAS DISTINTAS, DE ACORDO COM OS TIPOS DE SERVIÇOS POR ELAS OFERECIDOS: ESSENCIAIS (NÃO PASSÍVEIS DE COBRANÇA), PRIORITÁRIOS, ESPECIAIS E DIFERENCIADOS -

VEDAÇÃO DE COBRANÇA QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ENTRE OS QUAIS ESTÁ O FORNECIMENTO GRATUITO DE DOIS EXTRATOS SIMPLES POR MÊS -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**TARIFA DE “EXTRATO CONSOLIDADO”, QUE POR SE REFERIR A SERVIÇO DIFERENCIADO E, ASSIM, NÃO ESSENCIAL, EX VI DO ART. 5º, XV, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 (CMN), AO MENOS NUM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, TÍPICO DO EXAME DAS LIMINARES, REVELA A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO COM A CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Prefacialmente entendo que a matéria deduzida nos autos do agravo de instrumento, a que negado seguimento monocrático pelo Relator originário do recurso, suscita debates e questionamentos acerca da real extensão e limites que deve ser conferido ao dever de informação, consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, devendo, igualmente, permear a discussão, a análise das normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, aí incluídas, especialmente, a Lei 4.595/1964 e as Resoluções expedidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, sendo de bom alvitre, pois, sujeitar o julgamento da matéria ao Colegiado, razão pela qual provejo, de plano, o agravo interno, para destrancar o instrumento, a fim de que dele possa conhecer esta Colenda Câmara, seu verdadeiro Juiz Natural.

2. Como bem ressaltado pelo agravante basta ler o precedente do REsp 1.251.331/ES para perceber que todas as conclusões adotadas em relação à TAC e à TEC se baseiam em premissas que, do ponto de vista lógico, sistemático e valorativo, se aplicam à generalidade das tarifas bancárias.

3. A reforçar esta linha de raciocínio, tenha-se presente que a Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do mencionado RESP, no capítulo do voto referente à “**delimitação da matéria sujeita ao recurso repetitivo**” ressalva a aplicabilidade dos fundamentos ali adotados para a generalidade das tarifas bancárias, valendo a

transcrição do seguinte excerto extraído do julgado.

**4.** A sistemática dos recursos repetitivos foi instituída pela Lei 11.672/08 e permite ao Superior Tribunal de Justiça a seleção e apreciação, de forma concentrada, de questões federais de caráter multiplicador, de modo a pacificar e uniformizar o entendimento dessas matérias em nível nacional.

**5.** A finalidade de tal sistemática de julgamento é desafogar o STJ das causas idênticas e repetitivas, a refletir-se não apenas em um julgamento mais rápido e isonômico destas, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da prestação jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

**6.** Considerando o objetivo do instituto, que, de certa forma, tal como ocorre no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, imprimiu certa objetivação ao recurso especial repetitivo, dotado, pois, de um interesse eminentemente público refletido na coletivização da controvérsia, é que o debate referente à abusividade ou não da cobrança da “tarifa de extrato consolidado” deve-se **guiar pelas linhas mestras traçadas pelo STJ**, no âmbito REsp 1.251.331/ES.

**7.** Nesse ponto, seria um interminável contrassenso jurídico, que os critérios e premissas legais e valorativos adotados pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.251.331/ES, de modo a se aferir a abusividade das tarifas bancárias, fossem desprezados pelo tribunal a quo, o que vem a gerar odiosa insegurança jurídica, indo de encontro, em última análise, à própria sistemática dos recursos repetitivos, que possuem o claro propósito de uniformização e compreensão da legislação federal.

**8.** Não se pode olvidar, assim, o caráter transcendente das premissas assentadas no



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Recurso Especial repetitivo, que discutiu a cobrança da TAC e da TEC, em relação à generalidade das tarifas bancárias, como deixou evidente a própria eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, sob pena de o sistema concebido com a ideia de unidade, de todo, transformar-se numa verdadeira colcha de retalhos, de funestas soluções casuísticas. Certamente não é isso o que proclama o exercício impessoal da jurisdição, tão em voga em nosso sistema processual.

**9.** Nos termos dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964: "Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras; (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)" (...) Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

**10.** Ressalte-se que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que **pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível** (REsp 680.237/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

**11.** Deste modo, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários.

**12.** Conforme decidido pelo STJ, no REsp 1.251.331/ES, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**13.** A Resolução nº 3.919/2010 (CMN), estabelece uma divisão de tarifas cobradas pelas instituições financeiras em **quatro categorias distintas**, de acordo com os tipos de serviços por elas oferecidos: **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários, especiais e diferenciados**.

**14.** A **vedação** de cobrança diz respeito **apenas aos serviços essenciais**, entre os quais está o fornecimento gratuito de dois extratos simples por mês. Nesse sentido, confira-se o art. 2º da Resolução nº 3.919/2010: “Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: (...) e) **fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;**”

**15.** Por sua vez, o art. 5º, da Resolução 3.919/2010 (CMN), trata dos **serviços diferenciados**, sendo a hipótese dos autos, admitindo a cobrança por esse tipo de serviço (diferenciados) a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização, assim dispondo: “Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) **XV - extrato diferenciado mensal**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;"**

**16.** Desse modo, da leitura conjunta dos dispositivos, verifica-se, ao menos num juízo perfunctório, inexistir qualquer óbice à instituição financeira, ora agravante, à realização da cobrança da tarifa de “**extrato consolidado**”, por se referir a serviço diferenciado e não essencial, desde que observado o direito do consumidor, como dita o art. 2º, I, “e”, da Resolução 3.919/2010 (CMN), ao fornecimento de dois “**extratos simples**” **mensais**, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento, em clara manifestação do dever de informação do fornecedor, consagrado no CDC.

**17.** Nenhum direito é absoluto, sendo certo que na espécie o dever de informação resta plenamente atendido, através do **fornecimento gratuito** de **dois extratos mensais**. Sem embargo, tanto a defesa do consumidor, como a propriedade privada são princípios da ordem econômica, não me parecendo lícito, nesse primeiro exame liminar, proibir a agravante de transferir os custos de sua produção para o preço de seus serviços e produtos, eis que elementar de qualquer economia de mercado.

**18.** E por não vislumbrar a fumaça do bom direito, bem como do *periculum in mora*, mas sim a probabilidade de dano inverso, com a prestação de um serviço a milhares de consumidores sem a devida contraprestação, **dou provimento** ao agravo interno, para **prover o presente instrumento**, a fim de **cassar a decisão agravada**, pelos fundamentos antes expostos.

**PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0038353-56.2013.8.19.0000, em que é AGRAVANTE: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** e AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por maioria de votos, em conhecer e **dar provimento** ao agravo interno, designado para acórdão o Desembargador Marcelo Lima Buhatem.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, hostilizando a r. decisão monocrática de fls. 404/407, da lavra do eminente Desembargador Relator Carlos Eduardo Moreira da Silva, que negou seguimento (art. 557, do CPC) ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante em face de decisão que, nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Parquet para a defesa de direitos do consumidor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da eficácia de cláusula contratual que permite ao recorrente cobrar de seus clientes tarifa para envio de extrato consolidado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento danoso.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Cobrança de Tarifa de Extrato consolidado. Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da eficácia de cláusula contratual que permite ao Agravante cobrar de seus clientes tarifa para envio de extrato consolidado, sob pena de aplicação de multa para cada evento danoso. Decisão fundamentada na violação à disposição contida no art. 39, V, do CDC, pela qual é vedada a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor. O Recurso especial invocado pelo Agravante para sustentar suas razões se restringe à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras TAC e TEC, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso, de forma que resta inócuia a alegação de que o julgado da Corte Superior corrobora sua tese recursal. Envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6º, III, CDC) acerca de todas as operações relacionadas aos recursos administrados pela mesma. Verossimilhança das alegações do Agravado que restou configurada pela estreita relação entre o serviço bancário e a prestação de informações inerente à natureza do mesmo. Ato normativo do BACEN que não pode se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor que como sabido, é norma cogente e com assento constitucional. Aplicação da Súmula 59, deste Tribunal. Negado seguimento ao recurso.”

Em suas razões de agravo interno (fls. 413/431), sustenta o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em síntese: *i)* que o precedente do REsp 1.251.331/RS tem caráter principiológico, orientador e uniformador,

daí se seguindo que as teses nele fixadas não podem ser desprezadas pelos Tribunais locais; *ii*) que o dever de informar é plenamente atendido pela agravante; *iii*) que não há antinomia entre a Resolução nº 3.919/10 e o Código de Defesa do Consumidor; *iv*) que a tarifa de extrato consolidado não é abusiva, reiterando, por fim, os demais argumentos expostos no agravo de instrumento.

## VOTO

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Prefacialmente, entendo que a matéria deduzida nos autos do agravo de instrumento, a que negado seguimento monocrático pelo Relator, suscita debates e questionamentos acerca da real extensão e limites que deve ser conferido ao dever de informação, consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, devendo, igualmente, permear a discussão, a análise das normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, aí incluídas, especialmente, a Lei 4.595/1964 e as Resoluções expedidas pelo CMN – Conselho Monetário Nacional, sendo de bom alvitre, pois, sujeitar o julgamento da matéria ao Colegiado, razão pela qual provejo, de plano, o agravo interno, para destrancar o instrumento, a fim de que dele possa conhecer esta Colenda Câmara, seu verdadeiro Juiz Natural.

Assentada, assim, a imperiosa necessidade de julgamento pelo Colegiado da matéria *in iudicium deducta*, passo a

externar as razões de convencimento deste Julgador, acerca do tema ora posto e suas implicações.

Pois bem.

Trata-se de agravo de instrumento, aparelhado com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ora agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de decisão do Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, para a defesa de direitos do consumidor, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da eficácia de cláusula contratual que permite ao recorrente cobrar de seus clientes tarifa para envio de extrato consolidado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento danoso.

Contudo, ao recurso foi negado seguimento pelo Relator, tendo assentado, na ocasião, como razões de decidir, que o envio de extratos decorre diretamente do dever da instituição bancária de manter o consumidor informado (art. 6º, III, do CDC), além do que o Recurso Especial invocado pelo Agravante se restringiria à cobrança das tarifas TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) efetuadas pelas instituições financeiras, não se referindo à tarifa para envio de extrato consolidado que é objeto do presente de recurso.

Como bem ressaltado pelo agravante basta ler o precedente do REsp 1.251.331/ES para perceber que todas as

conclusões adotadas em relação à TAC e à TEC se baseiam em premissas que, do ponto de vista lógico, sistemático e valorativo, se aplicam à generalidade das tarifas bancárias.

A reforçar esta linha de raciocínio, tenha-se presente que a própria Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do especial, no capítulo do voto referente à “delimitação da matéria sujeita ao recurso repetitivo” ressalva a aplicabilidade dos fundamentos ali adotados para a **generalidade das tarifas bancárias**, valendo a transcrição do seguinte excerto extraído do julgado. Confira-se:

“As demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.” (grifo nosso).

Como se sabe, a sistemática dos recursos repetitivos foi instituída pela Lei 11.672/08 e permite ao Superior Tribunal de Justiça a seleção e apreciação, de forma concentrada, de questões federais de caráter multiplicador, de modo a pacificar e uniformizar o entendimento dessas matérias em nível nacional.

A finalidade de tal sistemática de julgamento é desafogar o STJ das causas idênticas e repetitivas, a refletir-se não apenas em um julgamento mais rápido e isonômico destas, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e efetividade da prestação jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).

Considerando o objetivo do instituto, que, de certa forma, tal como ocorre no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral, imprimiu certa **objetivação** ao **recurso especial repetitivo**, dotado, pois, de um interesse eminentemente público refletido na **coletivização da controvérsia**, é que o debate referente à abusividade ou não da cobrança da “tarifa de extrato consolidado” deve-se guiar pelas linhas mestras traçadas pelo STJ, no âmbito REsp 1.251.331/ES.

Nesse sentido, vale trazer à colação manifestação da eminentíssima ministra Nancy Andrighi, na Questão de Ordem suscitada no REsp 1.063.343/RS, *verbis*:

“O Direito Processual contemporâneo adotou, inicialmente, a sistemática de coletivização para ampliar o acesso ao Judiciário. Hoje, o mesmo sistema avança, introduzindo instrumentos processuais como o do art. 543-C, idealizado para solucionar o excesso de processos com idêntica questão de direito que tramitam pelos diversos graus de Jurisdição.

Por isso, os efeitos previstos no § 7º do art. 543-C ganham especial abrangência porque permitem que o STJ, ao invés de, repetidamente, proferir a mesma decisão, defina a orientação que norteará o deslinde das idênticas questões de direito que se apresentam aos milhares.

Estamos diante da sistemática da coletivização acima mencionada, cuja orientação repercutirá tanto no plano individual, resolvendo a controvérsia inter partes, quanto na esfera coletiva, norteando o julgamento dos múltiplos recursos que discutam idêntica questão de direito.” (grifo nosso).

Nesse ponto, seria um verdadeiro e interminável contrassenso jurídico, quando mais se fala em objetivação do recurso especial repetitivo e coletivização da controvérsia, que os critérios e premissas legais e valorativos adotados pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.251.331/ES, de modo a se aferir a abusividade das tarifas bancárias, fossem desprezados pelo tribunal a quo, o que vem a gerar odiosa insegurança jurídica, indo de encontro, em última análise, à própria sistemática dos recursos repetitivos, que possuem o claro propósito de uniformização e compreensão da legislação federal.

Não se pode olvidar, assim, o caráter transcendente das premissas assentadas no Recurso Especial repetitivo, que discutiu a cobrança da TAC e da TEC, em relação à generalidade das tarifas bancárias, como deixou evidente a própria eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, sob pena de o sistema concebido com a ideia de unidade, de todo, transformar-se numa verdadeira colcha de retalhos, de funestas soluções casuísticas. Certamente não é isso o que proclama o exercício impessoal da jurisdição, tão em voga em nosso sistema processual.

Nos termos dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei 4.595/1964:

“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

(...)

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Ressalte-se que os dispositivos em questão integram diploma legal com natureza de lei complementar e específica em relação ao Sistema Financeiro Nacional, o que **pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível** (REsp 680.237/RS, 2ª Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Deste modo, com base na autorização prevista nos arts. 4º, VI e IX, e 9º da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, editou sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários.

Conforme decidido pelo STJ, no REsp 1.251.331/ES, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a Resolução CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A Resolução nº 3.919/2010 (CMN), estabelece uma divisão de tarifas cobradas pelas instituições financeiras em **quatro categorias distintas**, de acordo com os tipos de serviços por elas oferecidos: **essenciais** (não passíveis de cobrança), **prioritários, especiais e diferenciados**.

A **vedação** de cobrança diz respeito **apenas aos serviços essenciais**, entre os quais está o fornecimento gratuito de dois extratos simples por mês.

Nesse sentido, confira-se o art. 2º da Resolução nº 3.919/2010:

“Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

(...)

e) **fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;**”

Por sua vez, o art. 5º, da Resolução 3.919/2010 (CMN), trata dos **serviços diferenciados**, sendo a hipótese dos autos, admitindo a cobrança por esse tipo de serviço (diferenciados) a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização, assim dispondo:

“Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

**XV - extrato diferenciado mensal contendo informações adicionais àquelas relativas a contas de depósitos à vista e/ou de poupança;**

Desse modo, da leitura conjunta dos dispositivos, verifica-se, ao menos num juízo perfunctório, inexistir qualquer óbice à instituição financeira, ora agravante, à realização da cobrança da tarifa de “**extrato consolidado**”, por se referir a serviço diferenciado e não essencial, desde que observado o direito do consumidor, como dita o art. 2º, I, “e”, da Resolução 3.919/2010 (CMN), ao fornecimento de dois “**extratos simples**” **mensais**, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento, em clara manifestação do dever de informação do fornecedor, consagrado no CDC.

Nenhum direito é absoluto, sendo certo que na espécie o dever de informação resta plenamente atendido, através do **fornecimento gratuito** de **dois extratos mensais**. Sem embargo, tanto a defesa do consumidor, como a propriedade privada são princípios da ordem econômica, não me parecendo lícito, nesse primeiro exame liminar, proibir a agravante de transferir os custos de sua produção para

o preço de seus serviços e produtos, eis que elementar de qualquer economia de mercado.

E por não vislumbrar a fumaça do bom direito, bem como do *periculum in mora*, mas sim grande probabilidade de dano inverso, com a prestação de um serviço a milhares de consumidores sem a devida contraprestação, **DOU provimento** ao agravo interno, para prover o presente instrumento, a fim de **cassar a decisão agravada**, pelos fundamentos antes expostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**  
Relator designado